



NUP: 63046.000394/2026-37

MARINHA DO BRASIL

CAPITANIA DOS PORTOS DO PARANÁ

AUTORIZAÇÃO DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO DE SAÚDE

Considerando a solicitação apresentada pela Divisão de Saúde para credenciar Organizações Cíveis de Saúde (OCS) e de Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) para a prestação de serviços médicos (atendimento ambulatorial e hospitalar), farmacêuticos e odontológicos, psicológicos, laboratoriais, hospitalares, fisioterapêuticos, nutricionais, procedimentos e exames em geral, de apoio e reabilitação de saúde, aos militares e dependentes que tiverem direito à assistência médico-hospitalar no Estado do Paraná nas cidades de jurisdição da Capitania dos Portos do Paraná.

Considerando as determinações da Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e alterações posteriores, constitui a legislação básica sobre licitações para a Administração Pública.

Considerando que o procedimento de contratação objetiva permitir que a Administração contrate aquele que reúnam as condições necessárias para atendimento do interesse público, levando-se em conta aspectos relacionados a capacidade técnica e econômico-financeira do licitante, à qualidade dos serviços e ao valor do objeto.

Considerando portanto, que a contratação objetiva garantir observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar a oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Certificado o atendimento do princípio da segregação de funções, de acordo com o Art. 7º, §1º, da Lei 14.133/21 e Art. 12 do Decreto 11.246/22.

AUTORIZO a abertura do processo para credenciamento de saúde.

Paranaguá, PR na data assinatura.

MAURICIO TINOCO DOS SANTOS BENVENUTO
Capitão de Mar e Guerra
Ordenador de Despesas



MARINHA DO BRASIL
CAPITANIA DOS PORTOS DO PARANÁ

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo NUP nº 63046.000394/2026-37

I - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 7/2026

II - CONTRATANTE

A UNIÃO, por intermédio da Capitania dos Portos do Paraná (CPPR), Organização Militar da Marinha do Brasil, código inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.502/0046-46, com sede à Rua Benjamin Constant, nº 707, Centro Histórico, Paranaguá-PR, CEP 83203-800.

III - CONTRATADAS

Por meio de credenciamento, Organizações de Saúde Extra-Marinha e Profissionais de Saúde Autônomos, legal e regularmente habilitadas no ramo.

IV - OBJETO

O objeto desta modalidade de contratação, é o Credenciamento, na área de abrangência da Capitania dos Portos do Paraná, de Organizações de Saúde Extra-Marinha (OSE) e de Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) interessados na prestação de serviços complementares de assistência médico-hospitalares, médico-periciais, ambulatorial, atendimento de emergência/urgência em regime de 24 (vinte e quatro) horas diárias, laboratorial, odontológica, reabilitação e assistência domiciliar aos beneficiários do Sistema de Saúde da Marinha, contribuintes do Fundo de Saúde da Marinha (FUSMA), com a respectiva autorização de atendimento emitida pela CPPR, conforme art. 20, inciso II, do Decreto nº 92.512/1986.

V - ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO ANTERIOR E PLANEJAMENTO

Possuindo sob sua responsabilidade (área de abrangência), para atendimento médico, médico-pericial e hospitalar aos usuários do Serviço de Saúde da Marinha (SSM), 305 municípios localizados no Estado do Paraná, que carecem de tratamento profilático, ambulatorial e de urgência nas diversas áreas da saúde, notadamente na medicina e nos meios auxiliares de diagnósticos e de tratamento. A contratação anterior, fundamentada pelo Edital 001/2021 da CPPR, atendeu plenamente a Administração com relação a continuidade e qualidade do serviço prestado a esse volume de público, porém houve descredenciamentos de clínicas por motivo da defasagem nos preços das consultas.

Estima-se a contratação no Valor Global de **R\$ 5.087.632,69 (cinco milhões, oitenta sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos)** para o ano de 2026. Referido valor

foi estimado por meio da multiplicação por doze da média mensal das contas auditadas de JUL a DEZ2025, cujo valor médio mensal apurado foi de cerca de R\$ 469.852,68 (quatrocentos e sessenta e nove mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e oito centavos). A este valor foi acrescida uma taxa de 13%, uma vez que este percentual reproduz o incremento observado nos custos com saúde no ano de 2025 em relação a 2024.

VI - JUSTIFICATIVA

A assistência médico-hospitalar é direito do militar e de seus dependentes, nos termos do art. 50, inciso IV, alínea e, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). A matéria está regulamentada no Decreto nº 92.512/86, o qual estabelece os meios pelos quais essa assistência médico-hospitalar será prestada aos militares e seus dependentes. Na referida norma, podemos verificar que a assistência médico-hospitalar deve ser prestada tanto de forma direta – pela rede própria da Força Singular a que pertencer o militar – ou de forma indireta, mediante a contratação de organizações de saúde particulares, especialmente pela demanda reprimida que transcendam a possibilidade de atendimento pelo respectivo Sistema de Saúde. A CPPR conta em sua Divisão de Saúde com um contingente de reduzido que complementam atuando no atendimento ao público e emissão de guias; um número de contingente de profissionais de saúde insuficiente para atender a demanda exigida de 305 municípios cobertos pela área da OMFM da CPPR e seus respectivos usuários ativos assistidos, tanto do ponto de vista quantitativo quanto qualitativo, em razão da necessidade de médicos e odontologistas especialistas, exames complementares e demais especialidades de saúde necessários a um cuidado de saúde por completo. A Marinha do Brasil realiza anualmente concurso públicos para ingresso de novos militares para suas fileiras, inclusive para o Corpo de Saúde desta força, no entanto a carência de pessoal e profissionais de saúde especializados é sempre presente, juntamente ao crescimento de usuários necessitando assistência em saúde em função do envelhecimento e aumento da expectativa de vida populacional brasileira.

Tendo em vista a grande demanda de serviços Hospitalares, Laboratórios de Análises Clínicas e Profissionais Liberais que atuam como Médicos Clínico Geral e Especializados, necessários à manutenção da saúde do paciente usuário do Sistema de Saúde da Marinha (SSM), que ultrapassam a nossa capacidade interna; e sendo o espaço físico e a quantidade de profissionais de nível técnicos disponíveis insuficientes na CPPR, o atendimento desses usuários tem sido rotineiramente aprazado num tempo superior preconizado, em função do tempo necessário para que o Setor de Saúde possa providenciar a realização dos serviços necessários aos pacientes. Assim, tendo em vista que tal aprazamento gera um transtorno ao usuário e que a CPPR tem sua eficácia prejudicada nos atendimentos, a contratação de Hospitalares, Laboratórios de Análises Clínicas e Profissionais Liberais que atuam como Médicos Clínico Geral e Especializados, habilitadas legalmente para este serviço, se torna necessária, vindo a complementar o que já é realizado pela CPPR, a fim de minimizar o intervalo de tempo entre a execução dos serviços e o atendimento.

Com a criação de novas Organizações Militares, surgiu também a necessidade de fornecer o amparo de saúde para militares e dependentes previsto.

Destaca-se, ainda, o crescente aumento no número de usuários do SSM na nova área de abrangência da CPPR, majoritariamente com uma faixa etária mais elevada, o que pode ser creditado a boa qualidade de vida de muitas cidades paranaenses. Dessa forma, a cidade de Curitiba e suas cidades vizinhas possuem forte atrativo àqueles militares que chegam ao final da carreira e decidem fixar residência nessas localidades, o que acarreta aumento da procura por serviços de saúde e, consequentemente, os custos dos atendimentos.

Nesse contexto de aumento da crescente demanda de atendimento nas diversas especialidades, a CPPR não consegue acompanhar e prover todos os profissionais de saúde necessários em suas próprias instalações, culminando na imperiosa necessidade de formalização de credenciamentos, o que possibilitará o atendimento das demandas existentes, tanto de especialidades não disponíveis, quanto daquelas em que o número de profissionais não seja suficiente para fazer frente ao atendimento da demanda.

Outro aspecto relevante diz respeito à economicidade, uma vez que a impossibilidade no atendimento de algumas demandas de saúde obrigaria a CPPR a valer-se da cadeia de evacuação para o atendimento destas necessidades em outras unidades de saúde da Marinha como, por exemplo, para o Hospital Naval Marcílio Dias, na cidade do Rio de Janeiro, ao peso de altos gastos com a locomoção do usuário e, muitas vezes, de acompanhantes. Cabe destacar, ainda, que na impossibilidade clínica de remoção, a inexistência de Organizações de Saúde Extra-Marinha (OSE) Credenciadas culminaria, ante a uma possível deficiência da Rede Pública de Saúde, na prestação dos serviços em Hospitais Particulares, OSE não credenciadas, mas aos preços e condições praticadas pela instituição.

O Decreto nº 92.512/86, que regulamenta a alínea “e”, do inciso IV do art. 50, Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares, que prevê como direito do militar a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, dispõe:

Art. 2. A assistência médico-hospitalar, a ser prestada ao militar e seus dependentes, será proporcionada através das seguintes organizações de saúde:

- I - dos Ministérios Militares;
- II - Hospitalar das Forças Armadas;
- III - de Assistência Social dos Ministérios Militares, quando existentes;
- IV - do meio civil, especializadas ou não, oficiais ou particulares, mediante convênio ou contrato.

Ademais, o mencionado Decreto em seu art. 20 dispõe que:

Art. 20. Os Ministérios Militares, através de seus órgãos competentes, poderão celebrar convênios ou contratos com entidades públicas, com pessoas jurídicas de direito privado ou com particulares, respectivamente, para:

- I - prestar assistência médico-hospitalar aos seus beneficiários nas localidades onde não existam organizações de saúde das Forças Armadas;
- II - complementar os serviços especializados de suas organizações militares de saúde;
- III - outros fins, a critério dos respectivos Ministérios.

Continuação do Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação nº 7/2026, da Capitania dos Portos do Paraná.

Dessa forma, em seu inciso II, salienta-se que o credenciamento de instituições privadas e profissionais liberais serão com vistas a complementar os serviços especializados das organizações militares de saúde.

O Tribunal de Contas da União vem admitindo o Sistema de Credenciamento como uma alternativa para determinados casos em que a licitação se mostra como um caminho impraticável para atingir o interesse público, tendo em vista o objeto a ser perseguido.

Nos termos do artigo 6º, inciso XLIII, da Lei nº 14.133/2021, o credenciamento configura processo administrativo por meio do qual a administração pública convoca, por edital de chamamento público e de forma não excludente, interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade a fim de executar o objeto quando convocados.

Conforme artigo 79, da Lei nº 14.133/2021, o credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

- I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

Com efeito, o Credenciamento se mostra necessário, uma vez que o interesse público pode ser atendido por meio da contratação de mais de uma pessoa jurídica e/ou profissionais de saúde autônomos capazes de cumprirem as exigências do Objeto do contrato, e não apenas nos casos em que a obtenção de uma proposta mais vantajosa seja suficiente para atender ao objetivo da Administração Pública. Por essa razão, o credenciamento é realizado com base na inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Uma particularidade do Credenciamento é permitir buscar todas as empresas e profissionais que preencham as condições exigidas e aceitem a prestação do serviço, fazendo com que, quanto mais credenciados, mais adequados serão os serviços desejados.

O Sistema de Credenciamento respeita os princípios basilares de licitação, esta Administração entende que a contratação de um maior número possível de profissionais e instituições prestadores destes tipos de serviços, desde que atendam ao Edital de Credenciamento, facilitando acesso dos usuários do SSM em locais mais favoráveis, é a condição ideal para solução do dilema enfrentado pela CPPR.

Por fim, os credenciamentos permitem o acesso permanente e a qualquer tempo a todos os interessados para prestação dos serviços constantes no Objeto, desde que atendam às condições exigidas no Edital de Credenciamento.

VII - DA APRECIÇÃO JURÍDICA E APROVAÇÃO

Este Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação TJIL nº 7/2026 foi aprovado pelo Parecer nº 00995-2026-CJSER-EST-SCGP-CGU-AGU, nos termos do artigo 53, parágrafo 4º. da Lei nº 14.133/2021.

VIII - ENQUADRAMENTO LEGAL

Continuação do Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação nº 7/2026, da Capitania dos Portos do Paraná.

A base legal para a contratação por Inexigibilidade de Licitação encontra respaldo nos artigos 74, *caput*, E 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

IX - RESOLUÇÃO

Considero INEXIGÍVEL a licitação, por não haver necessidade de formalizar competição para o objeto em pauta, ante a possibilidade de contratação de Serviços Médicos, Odontológicos, Laboratoriais, Hospitalares e Exames em geral de usuários do Sistema de Saúde da Marinha, por credenciamento, em localidades situadas na área de jurisdição da CPPR, com base no Artigo 74, *Caput*, da Lei nº 14.133/2021.

X - ATO DE APROVAÇÃO

Aprovo o enquadramento legal da Inexigibilidade de Licitação nº 7/2026, da Capitania dos Portos do Paraná.

Paranaguá, PR, na data da assinatura.

MAURICIO TINOCO DOS SANTOS BENVENUTO
Capitão de Mar e Guerra
Ordenador de Despesas